

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10), ex-Prefeito Municipal de Oeiras/PI, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 034/95 (Siafi 135700), celebrado entre a Funasa e o aludido município, em 9/12/1995, o qual consistiu na construção de sistema de abastecimento de água, composto de 4 (quatro) reservatórios com rede de distribuição e 3 (três) poços tubulares com chafarizes, no município epígráfico, no valor total de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$ 300.000,00 oriundos do concedente e R\$ 30.000,00 a título da contrapartida municipal.

2. Conforme relatado, após o insucesso nas tentativas de citação do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, por meio postal, o aludido responsável foi regularmente citado, via edital, para apresentar alegações de defesa quanto à execução parcial do objeto ajustado e/ou comprovar o recolhimento aos cofres da entidade credora da totalidade dos valores federais repassados ao município, devidamente corrigidos.

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer o prazo regimental para o atendimento à citação, caracterizando-se sua revelia, para todos os efeitos, devendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Nesse contexto, antecipo que acolho como razões de decidir os fundamentos lançados na instrução conclusiva da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

5. De fato, resta cristalino, nos autos, o fato de que a inexecução parcial do sistema de abastecimento de água avençado impossibilitou o seu funcionamento. Em outras palavras, não foram atingidos os objetivos pactuados mediante o convênio em tela, quais sejam, a melhoria das condições de saneamento municipal e de higiene e saúde da população do município.

6. A propósito, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, tal ocorrência, de **per si**, já se mostra bastante a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito, por valor correspondente à totalidade dos recursos federais efetivamente repassados ao município, sem prejuízo de ser-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7. Ademais, outras graves irregularidades exsurgem dos autos, tais como: a utilização de mais de 1/3 (um terço) dos recursos avençados - R\$ 114.741,84 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em pagamentos sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ausência de documentação contábil e fiscal apta a comprovar a regularidade das ações desenvolvidas por conta do convênio em tela.

8. Nessas circunstâncias, em face da ausência de elementos aptos a comprovar que a conduta do responsável tenha sido revestida de boa-fé, deve este Tribunal, de pronto, se pronunciar pelo julgamento definitivo de mérito no sentido da irregularidade das contas.

Pelo exposto, acolho os pareceres uniformes constantes dos autos, e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator